**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 0029, DE 06 DE MAIO DE 2022, QUE ALTERA ART. 1º DA LEI 5.036/2009.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera artigo 1º da Lei 5.036/2009, autoriza a Procuradoria Geral do Município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária e que dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição.

Consta da exposição de motivos do secretário da pasta competente, corroborada pela justificativa do chefe do Executivo o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Senhor Prefeito Municipal.*

*Excelentíssimos Senhores Vereadores.*

*Encaminho para apreciação dessa Casa de Leis o presente Projeto de Lei que visa atualizar a Lei Municipal nº 5.036 de 07 de abril de 2009 que tratou do estabelecimento de valores mínimos para ajuizamento de execuções fiscais pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos. A Lei Municipal nº 5.036 de 07 de abril de 2009, atualmente em vigor, dispõe sobre autorização à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 600,00 (seiscentos reais).*

*Tal situação se faz necessária por critérios de economicidade em razão do fato de que os valores arrecadados com uma pequena dívida ativa são consumidos pelos próprios custos de sua cobrança, quiçá mais custoso do que os valores recebidos.*

*Vale lembrar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal considera como não sendo renúncia de receita o cancelamento de débitos “cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança” (inc. II, §3º, Art. 14, LRF).*

*Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC- 008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, já se pronunciou admitindo a fixação, por lei municipal, de valores mínimos para cobrança judicial. Sendo assim, a matéria projetada possui o intuito de atualizar o limite mínimo a valores presentes, além de corrigir a expressão “Secretaria de Negócio Jurídicos” para “Procuradoria Geral do Município” tendo em vista a recente extinção daquele para dar lugar a este (Lei Complementar Municipal nº 1.269/19). Ante os motivos expostos, aguardo que o presente Projeto seja aprovado pela unanimidade dos Senhores Vereadores.*

*Atenciosamente,*

*Fábio Vieira de Souza Leite*

*Secretário Municipal de Governo*

Nos termos do art. 24, I, combinado com o art. 30, II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre direito tributário.

O presente Projeto de Lei em análise encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a qual considera como não sendo renúncia de receita o cancelamento de débitos “*cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança*” (inc. II, §3º, Art. 14, LRF).

Além desse notório fundamento legal, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos processos TC-007667/026/08, TC- 008668/026/08, TC-010733/026/08 e TC-000356/013/08, já se pronunciou admitindo a fixação, por lei municipal, de valores mínimos para cobrança judicial.

Desse modo, o projeto em análise visa atualizar o limite mínimo a valores presentes, além de corrigir a expressão “Secretaria de Negócio Jurídicos” para “Procuradoria Geral do Município” tendo em vista a recente extinção daquele para dar lugar a este (Lei Complementar Municipal nº 1.269/19).

Num breve contexto, a Lei Municipal nº 5.036, de 07 de abril de 2009, atualmente em vigor, dispõe sobre autorização à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos para não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 600,00 (seiscentos reais).

Situação que se faz necessária por critérios de economicidade em razão do fato de que os valores arrecadados com uma pequena dívida ativa são consumidos pelos próprios custos de sua cobrança, que pode ser até mais custoso do que os valores recebidos.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta** conforme estabelece o artigo 40, II, “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim, o Projeto de Lei, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Constata-se, outrossim, que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 24 de maio de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716